



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283511

1500318-74.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500318-74.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROGER GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 20 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal 1500318-74.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/5ª Vara Criminal

Apelante: Roger Gabriel Nascimento Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 10.694

DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVIMENTO PARCIAL A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação do réu e a adequação das penas impostas. Razões de Decidir. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas documentais (autos apreensão, reconhecimento e entrega de objeto (fl. 27, fls. 107/108) e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e duas vítimas. A palavra das vítimas e dos policiais foi considerada idônea e suficiente, conforme jurisprudência. Dispositivo e Tese - Readequação da pena. Recurso parcialmente fornecido para reduzir a pena: mantida o aumento da base; a seguir, aumento único, prevalecendo a causa que mais aumente, cf. artigo 68, parágrafo único, arma de fogo, na fração de 2/3; concurso formal de 1/6 entre os crimes de roubo (duas vítimas) e, aplicado o concurso material entre o crime de roubo e corrupção de menores, ficando o total para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais é suficiente para relatar crimes cometidos na clandestinidade. 2. A corrupção de menores é crime formal, dispensando prova de eficácia de corrupção. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; arte. 70. Lei 8.069/1990, art. 244-B. Lei 8.072/90, art. 1º, II, a, e III. Jurisprudência Citada: STJ, HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/03/2022. STJ, AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2022. TJSP, Apelação Criminal 0004992-70.2015.8.26.0101, Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Penal, j. 19/09/2019.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 291/316, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Roger Gabriel Nascimento Oliveira**, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e à pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 244-B, da Lei 8.069/1990, em regime fechado.

Inconformado, o réu apela buscando que a absolvição por insuficiência probatória (fls. 332/350).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 356/363).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 379/390).

É O RELATÓRIO.

Segundo o apurado, no dia 23 de janeiro de 2024, às 03h20, na Rua Professor Adalberto Nascimento, nº 1, São Bernardo, na cidade e comarca de Campinas/SP, o acusado **Roger**, previamente ajustado em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente Kayo Guilherme Sampaio Lima Gama, menor de idade à época dos fatos, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com porte de arma de fogo e superioridade numérica, coisas alheias móveis, consistentes de um veículo Ford/Fiesta HA 1.5L SB, cor preta, placas FDW1G60, ano/modelo 2016, Sumaré/SP, pertencente à vítima Edson Alves Rodrigues e de uma mochila, cor preta, contendo objetos pessoais, pertencente à vítima Andressa Victória Ramos Pecci.

Finamente, consta da denúncia que o réu corrompeu ou facilitou a corrupção de Kayo Guilherme Sampaio Lima Gama, pessoa menor de 18 (dezoito), praticando infrações penais hediondas, previstas no art. 1º, II, *a*, e III, da Lei 8.072/90.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de flagrante delito (fls. 13/14); boletim de ocorrência (fls. 18/21 e 104/106); auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 27); auto de reconhecimento de objeto (fl. 107); auto de entrega (fl. 108); relatório final (fls. 63/64), laudo pericial (fls. 262/272), bem como pela prova oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu **Roger** negou a prática delitiva. Disse que, conforme transcrevo: *“disse que estava voltando de uma festa e, no trajeto, chegou um carro preto ao lado, reconhecendo que o condutor era Kaio, que lhe ofereceu carona para ir embora. Conhece Kaio do bairro em que reside e aceitou carona. Ele conduzia o veículo de forma acelerada, até ocorreu o acidente. Desmaiou e foi de ambulância para o hospital. Embora Kaio resida no mesmo bairro, não tem com ele muita intimidade. Acredita que ele tenha imputado a prática delitiva, pois há dois anos teve problema com ele, ocasião em que pediu para ele lhe devolvesse uma bicicleta que havia subtraído. Trabalha como ajudante de pedreiro e recebe cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Nunca teve envolvimento com fato criminoso.”* (fls. 298/299).

Entretanto, em que pese a negativa do réu, além de inverossímil, restou isolada nos autos, de acordo com a prova testemunhal.

Os policiais militares Uilian Arruda Souza e Murillo Zanella Rodrigues, que atenderam a ocorrência, foram uníssonos e coesos na descrição da dinâmica dos fatos, cujos relatos foram corroborados pelos depoimentos das vítimas.

Os agentes policiais disseram, em seus depoimentos, que estavam em patrulhamento, ouviram barulho e foram informados de um acidente de trânsito, por volta das 3h30min, na av. das Amoreiras, altura do 3.536, de que um Ford/Newfiesta, placa FDW1G60 teria se chocado contra um poste, com dois indivíduos em seu interior. Chegaram ao local, viram as explosões e o veículo bem avariado e, em seu interior, foram identificados como Roger Gabriel Nascimento Oliveira e o outro um adolescente Kayo Guilherme Sampaio Lima Gama, estando, aparentemente, lesionados. Depois foram informados via COPOM que estes indivíduos haviam acabado de roubar o veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seguida, os policiais acionaram o socorro e foram levados ao hospital para os primeiros socorros. Kaio foi encaminhado ao Hospital Ouro Verde e constatada fratura e **Roger** encaminhado ao Hospital Mario Gatti, ambos permaneceram internados, sem previsão de alta e com escolta da polícia militar. A vítima Edson Alves Rodrigues foi identificada, o veículo teve perda total e, em seu interior foram localizados roupas e objetos pessoais, os quais não foram reconhecidos pela vítima.

No mesmo sentido está o depoimento da vítima Edson Alves Rodrigues.

Relatou que é motorista de aplicativo e estava em seu veículo Ford/Newfiesta, placa FDW1G60 e deixava três passageiras na r. Adalberto Nascimento, momento em que foram abordados por outro veículo VW/Gol, com três indivíduos em seu interior, que saíram e anunciaram o assalto. Relata que viu dois deles portando arma de fogo. As passageiras desceram e os roubadores entraram no veículo e evadiram-se do local. Esclarece que conseguiu ver o rosto do roubador que se aproximou do depoente, mas não conseguiu ver o outro indivíduo. Em seguida, foi acionado pela polícia militar de que seu veículo foi localizado e havia se chocado contra um poste. Chegando ao local, reconheceu, com certeza o adolescente Kayo Guilherme Sampaio Lima Gama, não sabendo dizer se **Roger** era o outro roubador que se aproximou pelo lado do passageiro.

No mesmo sentido está o depoimento da outra vítima, Andressa Victória Ramos Pecci. Acrescentou que estavam desembarcando do veículo e foi anunciado o assalto. Então, ela e sua amiga correram em direção ao condomínio que estavam se dirigindo, porém, um dos autores roubou sua mochila (que continha roupas, toalhas, acessórios e seu celular). Informa que estavam armados, mas não conseguiu reconhecê-los porque estava em estado de choque.

Diante das provas dos autos, verifica-se que o réu cometeu os crimes aqui discutidos. Os depoimentos das testemunhas e das vítimas foram harmônicos e coesos com o conjunto probatório. Ora, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em crimes dessa natureza, cometidos, de modo geral, na clandestinidade, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

palavras das vítimas assumem especial importância no contexto probatório.

E, uma vez que o depoimento seja prestado de forma harmônica e coerente com as demais evidências coligidas nos autos, é prova válida para a condenação.

Afinal, como explica Tourinho Filho, *“Em certos casos (...) é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam comittit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas –, a palavra da vítima é de valor extraordinário”* (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. ed. 2005, p. 296).

Nessa mesma esteira se direciona a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa (...)”* (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

Insta frisar que os depoimentos prestados pelos policiais devem ser considerados meio de prova idônea. Afinal, no caso em testilha, nada sugere que tivessem motivo para inventar falsa incriminação e prejudicar o réu, a quem sequer conhecia.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no presente caso. *Precedentes. (...)*". (AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

Nesse sentido: *"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorrer com as demais testemunhas – que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência"* (1ª Turma, HC nº 74.680-0/SP – v.u., Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

E, em que pesem os argumentos defensivos, o fato da vítima ter reconhecido apenas o adolescente Kayo, se deu por conta da rapidez da ação delitiva e diante do horário do roubo - durante a madrugada - restando amplamente provado que ambos eram autores do delito, conforme declarações seguras e convincentes da vítima Edson.

O não reconhecimento de todos não compromete a autoria, até porque **Roger** estava na condução do veículo e o adolescente Kayo, como passageiro, foram surpreendidos pela polícia na posse do carro da vítima Edson, que haviam acabado de roubar. E, num curto espaço de tempo, durante a madrugada do dia 23/01/2024, às 03h30min (fl. 104) e entre o acidente ocorrido, às 03h.59min (fl. 18), o adolescente foi reconhecido como um dos roubadores, portanto, não resta dúvida acerca da participação de **Roger** nos delitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalto que, na hipótese dos autos, não foi o único elemento de prova de autoria, vez que há ainda os relatos das testemunhas policiais.

Percebe-se, assim, que o reconhecimento efetivado pela vítima, ainda que de forma parcial, foram amplamente prestigiados pelas demais provas dos autos, de forma que ficou comprovado, de maneira segura, que **Roger** efetivamente foi um dos autores dos roubos que lhe foram irrogados na denúncia, agiu em conluio com o adolescente Kayo, que confirmou a participação do apelante na empreitada criminosa, no momento da abordagem policial.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "*o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*" (STJ 5ª Turma - HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

As majorantes (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), da mesma forma, restaram demonstradas no caso, eis que a prova apurou que os acusados estavam vinculados entre si, cada qual com uma conduta pré-determinada para a prática dos ilícitos, como visto acima. Por oportuno, anoto que é fato sabido que a não apreensão da arma, e consequente perícia, não é obstáculo para o reconhecimento do referido aumento.

Confira-se, a respeito:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...)” (AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Cumpre assinalar que as condutas do réu e do adolescente foram autônomas e, conseqüentemente, cada uma delas infringiu bens distintos juridicamente tutelados.

Portanto, além do ilícito de roubo majorado (em que se tutela o patrimônio) pelo concurso de agentes - sendo que para esta última circunstância basta a participação de duas ou mais pessoas, pouco importando que uma delas seja inimputável -, houve ainda a violação da integridade moral do menor de idade, de modo que, o reconhecimento da causa de aumento de pena do concurso de agentes, bem por isso, não implica em *bis in idem*.

E, ao contrário do sustentado pela defesa, os crimes foram consumados, vez que a mochila e o veículo estavam em posse de **Roger**, no momento da abordagem policial, não se exigindo a posse mansa e pacífica.

Igualmente, relativamente ao crime de corrupção de menores, revendo meu posicionamento anterior e, ainda, considerando o teor da Súmula 500 do STJ, que reconheceu esse delito independentemente da prova da efetiva corrupção do menor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por se tratar de crime formal, bastando, para tanto, a comprovação da participação do inimputável na prática criminosa e na companhia de maior de 18 (dezoito) anos, conclui-se pelo acerto do decreto condenatório, já que evidenciado nos autos que o delito de roubo foi praticado em concurso com o adolescente Kayo.

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal: *"Apelação Criminal - ROUBO CIRCUNSTANCIADO e CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE. Conjunto probatório suficiente para as condenações. Confissão extrajudicial. Depoimento policial. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo - Crime de corrupção de adolescente. Configuração. Crime formal. Desnecessidade de comprovação do efetivo prejuízo ocasionado ao adolescente - Súmula 500 do e. STJ. Reprimenda. Redução. Incidência da confissão. Necessidade - Regime fechado. Gravidade concreta da conduta e maus antecedentes - Incidência, porém, da detração para fixar o semiaberto - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"* (TJSP - Apelação Criminal 0004992-70.2015.8.26.0101; Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; J. 19/09/2019) - Original sem grifo.

De mais a mais, a defesa do réu não fez prova alguma do alegado, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A condenação era mesmo de rigor, nos moldes da sentença recorrida.

Resta, então, analisar a individualização das penas.

Na primeira fase da individualização, mantenho a base acima dos patamares mínimos, atendendo às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, que o réu em conluio com o adolescente praticou o crime de roubo qualificado, ocasionou perda total do veículo do ofendido Edson (motorista de Uber) e afetou toda a rotina da família, que passa por dificuldades financeiras e acarretou problemas psicológicos na vítima Andressa, corretamente majorada de 1/5, restando **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com relação ao crime de corrupção de menores, mantenho a fixação no patamar legal.

Ainda na etapa intermediária, presente a circunstância atenuante da menoridade do réu, corretamente diminuídas de 1/6, ficando o total de **04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para os crimes de roubos** e o total de **10 meses de reclusão para o crime de corrupção de menores.**

Na etapa derradeira, presentes duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

De rigor o aumento referente a majorante de arma de fogo, limitada a um só aumento, na fração de 2/3, em obediência ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, levando-se em conta a qualificadora do §2-A, inc. I, do art. 157 do Código Penal, ficando **06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no piso.**

A seguir, aplico o concurso formal - conforme regra do art. 70, do C.P - e ponderando que dois patrimônios foram atingidos pelos crimes de roubo, elevo a reprimenda de um dos delitos na fração mínima de 1/6 (um sexto), proporcional ao número dos ilícitos, resultando o total de **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.**

Quanto ao crime de corrupção de menor fica mantido o concurso material por ser mais benéfico; e, mantida a pena que foi estabelecida no 1º grau de **10 meses de reclusão**, que inclusive, beneficiou o réu, que acabou recebendo pena inferior ao mínimo previsto, desconsiderando a Súmula 231 do STJ, resultado que fica mantido por não ter havido recurso do M.P.

O regime inicial **fechado** deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, não só em razão do *quantum* das penas corporais aplicadas, mas também das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (concurso de agentes e violência exacerbada),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o melhor que se amolda à sua personalidade violenta.

Além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso defensivo para diminuir da pena de ROGER GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA para o total de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes e o total de 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, mantida, no mais, a r. sentença.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator